

TC 035.823/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de São Vicente Ferrer/PE

Responsável: Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34)

Procurador/Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Pedro Augusto Pereira Guedes, à época prefeitos do município de São Vicente Ferrer/PE, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) (peça 1, p. 49-69), celebrados com o município de São Vicente Ferrer/PE, tendo por objeto a "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município".

HISTÓRICO

2. Os valores para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 140.000,00, sendo R\$ 136.500,00 por parte do concedente e, como contrapartida do conveniente, a quantia de R\$ 3.500,00, conforme informação constante da cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 55), tendo sido o instrumento assinado na data de 24/12/2009 (peça 1, p. 69), consoante cópia da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União.

3. Segundo consta da cópia do extrato localizado à peça 1, p. 119, apenas uma parte dos recursos, no valor de R\$ 78.432,90, foi depositado na conta corrente específica 647080-5, da CEF, agência 0877, na data de 13/4/2012, valor este transferido por meio da emissão da ordem bancária 2012OB800992 (peça 1, p. 125). O depósito relativo à primeira parcela da contrapartida pactuada foi efetuado em 19/7/2012, no valor de R\$ 1.671,25 (peça 1, p. 119). Na data de 10/11/2014 (peça 1, p. 123), foi efetuada a devolução da quantia de R\$ 1.407,61 ao Ministério do Turismo. Os recursos para pagamento da parcela executada saíram na data de 26/7/2012, nos valores de R\$ 3.524,58, R\$ 2.803,64 e R\$ 73.775,93 (peça 1, p. 119).

4. Os documentos assentes à peça 1, p. 101-103 se relacionam às informações sobre o pagamento, no valor de R\$ 80.104,15, à construtora encarregada de executar os serviços do contrato de repasse até aquela data. A nota fiscal assente à peça 1, p. 103 foi emitida em um valor de R\$ 80.104,15, na data de 25/7/2012.

5. Na data de 24/4/2015 (peça 1, p. 135-141), foi elaborado Relatório do Tomador da TCE 086/2015, circunstanciando as ocorrências, mencionando que a irregularidade motivadora da instauração da mesma foi o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse, solicitando a devolução da quantia de R\$ 78.432,90, bem como concluindo pelas responsabilidades dos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes (período da gestão 2009 a 2012) e Flávio Travassos Régis Albuquerque (período da gestão 2013 a 2016).

5.1 Em relação ao Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque, o mesmo foi excluído da responsabilidade pelo dano causado ao erário em razão de não ter assinado o contrato de que trata a presente TCE nem gerido os recursos do ajuste em questão, consoante análise empreendida na instrução da peça 20.

6. À peça 3 dos autos, foi elaborada a instrução que efetuou as análises dos documentos

contidos nos autos, que ressaltou, inicialmente, que fora preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, este acerca da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 11, 15 e 135-141).

7. Foi mencionado na análise que o relatório de acompanhamento de engenharia, de 20/10/2011, peça 1, p. 89-91, informou sobre o atraso na execução da obra, além de que a quantia de R\$ 78.432,90, esta correspondente ao repasse do concedente, foi depositada na conta corrente na data de 13/4/2012 (peça 1, p. 119), ou seja, na gestão do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, único que teria movimentado a conta específica, decorrendo a responsabilidade do sucessor em razão da não continuidade das obras.

8. A análise da peça 3 concluiu ter havido a execução de parte das obras relativas ao objeto do contrato, mas as mesmas não teriam atendido aos requisitos relacionados à funcionalidade exigida pelo contratante. Assim, tendo considerado insuficiente a documentação quanto à prestação de contas da execução destes recursos, já que os documentos contidos para esse propósito seriam incompletos (peça 1, p. 95-103), o Auditor instrutor propôs a realização de diligência, a fim de saneamento da ausência, bem como propôs a realização de diligência ao próprio município, esta no intuito de obter informações acerca da situação atual das obras de "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município", nos seguintes termos:

Se a parcela executada foi aproveitada e está sendo utilizada;
esclarecer quais os motivos da paralisação da referida obra; e
informe quais as providências adotadas para conclusão do objeto pactuado (caso não tenha sido concluído).

9. O Diretor da Secex/SE anuiu a proposta alvitrada na peça anterior, consoante se observa na peça 4, tendo sido confeccionados os ofícios de diligência (peças 5 e 6). Em resposta, a Superintendência da CEF em Pernambuco encaminhou os elementos que formaram a peça 13, que serão adiante analisados.

10. Já o município não atendeu no prazo previsto, inicialmente, a diligência que requereu as informações assentes no item 8 da instrução, tendo a mesma sido reiterada (peça 14). Posteriormente, em resposta ao primeiro ofício de diligência ao município (peça 5), foram colacionados aos autos os elementos que formaram a peça 15. Quanto à reiteração efetuada, o município esclareceu que já havia atendido ao pedido de informações solicitadas (peça 17).

11. À peça 20 dos autos foram efetuadas as análises relativas à documentação obtida por meio das diligências realizadas, tendo sido concluído a responsabilidade do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (peça 1, p. 69), então prefeito do município à época da gestão dos recursos de que trata o processo, considerando a existência de fato concernente à ausência de conclusão das obras do ajuste, a falta de documentação que comprovasse a regularidade na execução do mesmo e a ausência de aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.

12. Desse modo, foi proposta a realização de citação ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, esta corroborada pelo Diretor da Unidade Técnica (UT), consoante se observa do Despacho da peça 21. A citação foi efetuada por meio do ofício assente à peça 24 (Ofício 1242/2016-TCU/SECEX-SE, de 17/11/2016), não tendo, todavia, sido localizado o responsável, conforme se observa da cópia do aviso de recebimento (peça 25).

13. Em razão da não localização do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, efetuou-se diligências junto às Companhias de Energia e de Saneamento de Pernambuco, respectivamente por meio dos ofícios de peças 27 e 28, tendo em respostas as duas empresas informado (peças 29 e 32) que o endereço do responsável é exatamente o mesmo que consta no sistema da Receita Federal. Destarte, foi dado efetivo

cumprimento ao inciso II, art. 6º, da Resolução TCU 170/2004, tendo esta Secretaria adotado as providências no sentido de identificar outros endereços para realizar a referida citação.

14. Assim, não tendo sido localizado o responsável no endereço constante dos sistemas disponíveis, foi efetuada a citação do mesmo por meio de edital 0004/2017-TCU/SECEX-SE, de 28 de abril de 2017 (peça 34), publicado no Diário Oficial da União de 12/5/2017 (peça 36).

EXAME TÉCNICO

15. A presente Tomada de Contas Especial fora instaurada tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) (peça 1, p. 49-69), celebrado com o município de São Vicente Ferrer/PE, tendo por objeto a "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município".

16. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

17. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende dos documentos assentes à peça 1, p. 89-91 e 135-141. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

18. Conforme o Relatório de Acompanhamento de Engenharia à peça 1, p. 89-91, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraído daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

18.1 A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Bruno Dantas), 1.960/2015-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.324/2015-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara (Relatoria da Ministra Ana Arraes).

19. Consoante informação constante do item 14 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, por meio de edital, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a

revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

24. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proférindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

25. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), 1.917/2008-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 579/2007-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Marcos Vilaça).

26. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, tendo em vista que a data do fato irregular, que motivou o dano ao Erário, ter ocorrido em 26/7/2012. Ademais, houve pronunciamento de citação dos responsáveis em 3/11/2016 (peça 21), fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetemos os autos às instâncias competentes com a seguinte proposta:

a) **considerar** revel o Sr. **Pedro Augusto Pereira Guedes** (CPF 371.521.304-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **julgar irregulares** as contas do Sr. **Pedro Augusto Pereira Guedes** (CPF 371.521.304-34), ex-Prefeito do município de São Vicente Ferrer/PE, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 78.432,90, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 26/7/2012, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) **aplicar** ao Sr. **Pedro Augusto Pereira Guedes** (CPF 371.521.304-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) **dar** ciência à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta;

h) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.

Secex/SE, em 12/7/2017.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUGC Mat. TCU 4562-4



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.	Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34)	1º/1/2009 a 31/12/2012	Não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que não apresentou os elementos necessários a sua comprovação.	O não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) resultou em dano ao Erário.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.